



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

## ADJUDICAÇÃO

**Objeto:** Fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, destinados aos alunos de educação básica (escolas e creches e EJA) matriculados na rede pública municipal de Sarzedo.

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2022, tendo transcorrido os prazos regulamentares referente ao processo em epigrafe, em absoluta conformidade com a ata de realização do Chamamento Público n.º 01/2022, a Presidente da Comissão de Licitação resolve por bem **ADJUDICAR** o objeto do certame aos seguintes fornecedores:

### Grupo Informal 1

João Altino de Freitas					
Item	PRODUTO	UNID.	QTD	Vlr. Unit.	Vlr. total
9	Banana Prata	Caixa	398	100,32	R\$ 39.927,36
Nadir Gonçalves de Freitas Lana					
Item	PRODUTO	UNID.	QTD	Vlr. Unit.	Vlr. Total
9	Banana Prata	Caixa	398	100,32	R\$ 39.927,36
Geraldo Marcelo Nogueira					
Item	PRODUTO	UNID.	QTD	Vlr. Unit.	Vlr. Total
6	Abobrinha Italiana	Caixa	30	97,80	R\$ 2.934,00
8	Alface	Dúzia	75	41,94	R\$ 3.145,50
14	Cenoura Extra A	Caixa 20 kg	100	169,86	16.986,00
13	Cebolinha	Dúzia	50	27,88	1.394,00
22	Salsa Fresca	Dúzia	42,50	20,28	861,90
21	Pimentão Verde extra A	Kg	200	9,14	1.828,00
24	Repolho	Caixa	25	97,76	2.444,00
<b>Valor Total</b>					<b>R\$ 29.593,40</b>
<b>Total do Grupo Informal 1</b>					<b>R\$ 109.448,12</b>

### Grupo Informal 2

Vanda Damasceno Ferreira					
Item	PRODUTO	UNID.	QTD	Vlr. Unit.	Vlr. Total
7	Acelga	Dúzia	30	46,52	R\$ 1.395,60
8	Alface Lisa ou Crespa	Dúzia	75	41,94	R\$ 3.145,50
11	Brócolis	Dúzia	30	68,88	R\$ 2.066,40
2	Couve	Dúzia	100	26,48	2.648,00
1	Espinafre	Dúzia	20	30,00	R\$ 600,00
13	Cebolinha	Dúzia	50	27,88	1.394,00
22	Salsa Fresca	Dúzia	42,50	20,28	861,90
<b>Valor Total</b>					<b>R\$ 12.111,40</b>
Darlan Damasceno					
Item	PRODUTO	UNID.	QTD	Vlr. Unit.	Vlr. Total
7	Acelga	Dúzia	30	46,52	R\$ 1.395,60
8	Alface Lisa ou Crespa	Dúzia	75	41,94	R\$ 3.145,50
11	Brócolis	Dúzia	10	68,88	R\$ 688,80
2	Couve	Dúzia	80	26,48	2.118,40
1	Espinafre	Dúzia	10	30,00	R\$ 300,00
13	Cebolinha	Dúzia	50	27,88	1.394,00
22	Salsa Fresca	Dúzia	42,50	20,28	861,90



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

					Valor Total	R\$ 9.904,20
<b>Marley Damasceno Agostinho</b>						
Item	PRODUTO	UNID.	QTD	Vlr. Unit.	Vlr. Total	
7	Acelga	Dúzia	30	46,52	R\$ 1.395,60	
8	Alface Lisa ou Crespa	Dúzia	75	41,94	R\$ 3.145,50	
11	Brócolis	Dúzia	30	68,88	R\$ 2.066,40	
2	Couve	Dúzia	80	26,48	2.118,40	
1	Espinafre	Dúzia	20	30,00	R\$ 600,00	
13	Cebolinha	Dúzia	50	27,88	1.394,00	
22	Salsa Fresca	Dúzia	42,50	20,28	861,90	
					Valor Total	R\$ 11.581,80
					Total do Grupo Informal	R\$ 33.597,40

## Grupo Formal I

<b>Associação do Projeto de Assentamento Pastorinhas</b>						
Item	PRODUTO	UNID.	QTD	Vlr. Unit.	Vlr. Total	
6	Abobrinha Italiana	Caixa	55	97,80	R\$ 5.379,00	
4	Alho descascado	Kg	900	19,27	R\$ 17.343,00	
5	Alho Poró	Dz	100	50,82	5.082,00	
9	Banana Prata	Caixa	204	100,32	R\$ 20.465,28	
10	Beterraba	Caixa	90	82,36	7.412,40	
12	Cebola Amarela	Saco	100	56,46	R\$ 5.646,00	
14	Cenoura	Caixa	50	169,86	8.493,00	
15	Chuchu	Caixa	75	73,08	5.481,00	
16	Feijão Carioca	Kg	8.000	8,12	R\$ 64.960,00	
17	Inhame dedo	Saco	90	60,86	5.477,40	
19	Limão Taiti Extra	Saco	80	45,80	3.664,00	
3	Mandioca	Caixa	100	96,72	9.672,00	
20	Moranga	Saco	85	93,13	7.916,05	
21	Pimentão verde	Kg	300	9,14	2.742,00	
24	Repolho	Caixa	45	97,76	4.399,20	
					Valor Total	R\$ 174.132,33

## Grupo Formal II

<b>Associação de Produtores Rurais de Brumadinho</b>						
Item	PRODUTO	UNID.	QTD	Vlr. Unit.	Vlr. Total	
18	Laranja Pera	Saco	500	46,46	R\$ 23.230,00	
23	Mexerica Ponkan	Caixa	450	93,67	R\$ 42.151,50	
					Valor Total	R\$ 65.381,50

Valor Total: R\$ 382.559,35 (Trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Sarzedo/MG, 05 de maio de 2022

Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Presidente Comissão



**PARECER JURÍDICO N.º 1144/2022.**

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 10/2022

**CHAMADA PÚBLICA N.º 01/2022**

**O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.**

## **I. RELATÓRIO**

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 10/2022, Chamada Pública nº 01/2022, uma vez que o certame se encontra na fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto o credenciamento de fornecedores para contratação de fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, destinados aos alunos da educação básica (escolas, creches e Projeto EJA) matriculados na rede pública municipal.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Educação;
- 2) Autorização para abertura do processo licitatório;
- 3) Portaria nº 229/2021;
- 4) Edital de Chamada Pública nº 01/2022 com os seguintes anexos: (Modelo de Projeto de Venda – Fornecedor individual; Modelo de Projeto de Venda – Grupo formal; Modelo de Projeto de Venda – Grupo informal; Planilha descritiva de itens e preço de referência; Minuta Contratual e Modelo de declarações);
- 5) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pela Procuradoria Municipal – Parecer jurídico nº 827/2022;
- 6) Publicação do Edital;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

7) Ata de credenciamento dos representantes, recebimento, abertura e julgamento dos envelopes de propostas e documentação;

8) Adjudicação.

Protocolaram seus envelopes na seguinte sequência:

a) GRUPO INFORMAL 1:

- Geraldo Marcelo Nogueira;
- Nadir Gonçalves Freitas Lana;
- João Altino de Freitas;

b) GRUPO INFORMAL 2:

- Vanda Damasceno Ferreira;
- Marley Damasceno;
- Darlan Damasceno Ferreira

c) GRUPO FORMAL:

- Associação do Projeto de Assentamento Pastorinhas;
- Associação dos Produtores Rurais de Brumadinho.

As empresas juntaram documentação, bem como projetos de venda conforme solicitados em Edital.

A adjudicação deu-se conforme a seguir relacionado:

• GRUPO INFORMAL 1:

- João Altino de Freitas - item 9 - Valor: R\$ 39.927,36;
- Nadir Gonçalves de Freitas Lana - item 9 - Valor: R\$ 39.927,36;
- Geraldo Marcelo Nogueira- itens: 06, 08, 14, 13, 22, 21 e 24 - Valor: R\$ 29.593,40.

• GRUPO INFORMAL 2:

- Vanda Damasceno Ferreira – itens: 01, 02, 07, 08, 11, 13, 22 - Valor: R\$ 12.111,40.
- Darlan Damasceno – itens: 01, 02, 07, 08, 11, 13, 22 - Valor: R\$ 9.904,20.

- Marley Damasceno Agostinho – itens: 01, 02, 07, 08, 11, 13, 22 – Valor: R\$ 11.581,80.

• GRUPO FORMAL 1:

Associação do Projeto de Assentamento Pastorinhas – itens: 03, 04, 05, 06, 09, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24 - Valor: R\$ 174.132,33.

• GRUPO FORMAL 2

Associação de Produtores Rurais de Brumadinho – itens: 18, 23 - Valor: R\$ 65.381,50.

São estes os apontamentos iniciais.



## II. MÉRITO

A licitação tramitou por Chamada Pública, tendo em vista tratar-se de processo para aquisição de gêneros alimentícios que comporão a alimentação escolar do alunado municipal e deverão ser fornecidos pela agricultura familiar.

Conforme já evidenciado nos autos, a escolha foi realizada mediante credenciamento de fornecedores, em razão da existência de vários possíveis interessados no fornecimento.

No entanto, resta cristalino que todas as contratações públicas deverão observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei de nº 8.666/93.

*"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)*

No que tange à homologação, Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, nos ensina que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [ ]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a contratação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

**Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.**

Portanto, pelas razões esposadas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos;

Ao final, recomenda-se a remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

### III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verificam-se presentes os requisitos externos da chamada pública em epígrafe, no que tange às formalidades legais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito de homologar ou não o presente certame, deve ser publicada na forma da legislação vigente.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente com base nas informações contidas nos documentos elencados aos autos, esses sob responsabilidade dos respectivos informantes.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 10 de maio de 2022.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PARECER FINAL -**

**Análise: 066/2022**

**Processo Licitatório nº:10/2022**

**Modalidade: Chamada Pública nº 01/2022**

**Data: 27 de abril de 2022**

### **I. Relatório**

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 10/2022, na modalidade **Chamada Pública nº 01/2022**, cujo objeto é **Credenciamento de fornecedores para contratação de fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, destinados aos alunos de educação básica (escolas, creches e Projeto EJA) matriculados na rede pública municipal de Sarzedo, conforme especificações dos Anexos dessa Chamada Pública**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada pela Comissão Especial de Licitação, de apoio ao pregão, e pregoeiros, nomeada pela Portaria nº 229/2021

### **II. Da Legislação:**

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº.31 e nº74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº30/2005, Decreto Municipal nº634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

### **II.I Chamada Pública e Licitação**

Na agricultura brasileira predominam políticas voltadas para as grandes propriedades, desconsiderando a importância da agricultura familiar. Para contrapor esse cenário surgiu em 2009 a Lei nº 11.947 que determina pelo menos 30% dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aos Estados e Municípios, para a alimentação escolar, sejam gastos com produtos oriundos da agricultura



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

familiar. As compras são efetuadas por dispensa de licitação, denominada chamada pública.

Como vimos, a aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar pode ser feita através de dispensa de procedimento licitatório. Como regra geral é necessário a realização de procedimento licitatório para todo e qualquer serviço ou produto a ser adquirido pela Administração Pública.

Nesse sentido a Lei nº 8.666/1993, teve por finalidade regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que determina os princípios obrigatórios e irrevogáveis a serem cumpridos por todos os entes públicos em todos seus atos e procedimentos administrativos, como se vê:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).**

Ainda que a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública se dê exclusivamente através de licitação, a própria Constituição já estabelece que podem haver exceções.

Já a Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação.

Como destaca Di Pietro (2014, p. 394), o inciso XXI, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva para “os casos especificados na legislação”. Ou seja, abre a possibilidade da dispensa de licitação através de uma lei ordinária.

Neste sentido a própria Lei nº 11.947/2009 é que permite a dispensa de licitação. Ainda que esta modalidade de dispensa não esteja prevista na legislação específica, está legalmente prevista em legislação extravagante e regulamentada atualmente através da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, recente alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015.

A finalidade da dispensa de procedimento licitatório, estabelecido pelo art. 14 da Lei nº 11.947/09 é de promover o fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento local e social

Finalidade esta demonstrada pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2177-31/12-P:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Quanto à ausência de compra direta de produtos da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar (item 2-d), esclareço que se trata de exigência feita no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, a fim de garantir uma alimentação escolar saudável e de estimular a economia local, cuja observância se encontra regulamentada pela Resolução FNDE nº 38, de 2009.

Certo e sabido que as demais formalidades legais, princípios gerais da Administração Pública devem ser observados.

### **III. Da Preliminar:**

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

### **IV. Da Análise:**

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Ademais o processo está autuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

### **V- Do Parecer**

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 11.947/2009 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo

Sarzedo, 16 de maio de 2022.

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
**Membro da Controladoria do Município**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

## HOMOLOGAÇÃO

### CHAMADA PÚBLICA – N.º 01/2022 EM 27 DE ABRIL DE 2022

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE FORNECEDORES PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESTINADOS AOS ALUNOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (ESCOLAS, CRECHES E EJA) MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SARZEDO

Em vista das razões alinhadas pela Procuradoria Geral do Município e constatada a regularidade dos atos procedimentais, homologo o processo, cujo objeto é a “Credenciamento de fornecedores para contratação de fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, destinados aos alunos de educação básica (escolas e creches) matriculados na rede pública municipal de Sarzedo” na Modalidade CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022 e adjudico o objeto aos Grupos Informais locais e Grupos formais, indicados na adjudicação, aos valores médios publicados no edital conforme pesquisa de mercado. Em consequência, fica autorizada a emissão dos respectivos contratos por dispensa de licitação, nos termos do Art. 64 da Lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 17 de 05 de 2022.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

